



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720724/2023-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.902 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EZ MULTIMARCAS VEICULOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO.

Correta a tributação de IRRF sobre pagamentos sem causa, quando apesar de regularmente intimado, como durante o curso do processo administrativo fiscal, o contribuinte não comprova a operação ou a sua causa, mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO.

A qualificação da multa de ofício exige a comprovação inequívoca do dolo, caracterizado pelo evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio, que pode ser demonstrada por um conjunto de indícios, tais como a magnitude dos valores, a reiteração da infração e organização das operações destinada a obter vantagem tributária ilícita.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ALÍQUOTA DE 150%. REINCIDÊNCIA E PRÁTICA REITERADA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS.

A multa de ofício com alíquota de 150% se restringe a casos de reincidência de que trata o § 1º- A do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023, que determina que o prazo de dois anos deve ser contado a partir do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão, onde restou comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. Ou seja, o dispositivo trata de reincidência e não de prática reiterada de infração.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. SÓCIOS DE DIREITO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os sócios de direito da empresa, ainda que de forma culposa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso, (i) por voto de qualidade, para manter a qualificação da multa de ofício e os Responsáveis solidários Emilio Zanetic Vidulic Filho e Fabio Zanetic Vidulic no polo passivo da obrigação, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza (Relator), Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski, que davam provimento em maior extensão ao recurso para afastar a qualificação e as imputações de responsabilidade; e (ii) por unanimidade de votos, para (ii.1) manter a autuação e (ii.2) reduzir as multas de ofício dos anos-calendário de 2019 e 2020, de 150% para 100%, por não ter se verificado reincidência dos sujeitos passivos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**IAGARO JUNG MARTINS** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-021.899, proferido pela 2ª Turma da DRJ09, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para a) manter a exigência de imposto de renda retido na fonte; b) reduzir a multa de ofício de 150% para 100% para o ano-calendário de 2018; c) manter a multa de ofício de 150% para os anos-calendários de 2019 e 2020; 2) quanto à responsabilidade solidária, manter a atribuição de responsabilidade solidária do Sr. Emilio Zanetic Vidulic Filho e do Sr. Fabio Zanetic Vidulic.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

#### RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF dos anos-calendários de 2018, 2019 e 2020, bem como de atribuição de responsabilidade solidária do Sr. Emilio Zanetic Vidulic Filho e do Sr. Fabio Zanetic Vidulic.

#### Do lançamento

2. O lançamento de IRRF resultou do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a infração “imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada” descrita no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, de fls. 9/15.

3. O valor do crédito tributário lançado de CSLL é conforme tabela abaixo:

Crédito Tributário	Valor(R\$)
Imposto	29.467.925,57
Multa de ofício(150%)	44.201.887,03
Juros	7.835.322,33
Total	81.505.134,93

#### Da Fiscalização

4. Os principais fatos descritos pelo auditor-fiscal no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, de fls. 2/19, estão abaixo:

4.1. Declarou que a fiscalizada EZ Multimarcas Veículos Ltda, doravante EZ, é uma revenda de veículos multimarcas que atua na Zona Leste da capital paulista sob nome fantasia Milé Car. Que no início do procedimento fiscal, solicitou à EZ a apresentação de seus Extratos de Movimentação Financeira de todas as contas correntes no período fiscalizado (2018 – 2020) para realização da auditoria conforme RPF emitido.

4.2. Declarou que no dia 19/03/2021, após decorrido todos os prazos de intimação e reintimação, lavrou o Termo de Embaraço à fiscalização (ANEXO 016).

4.3. Asseverou que somente no dia 23/03/2021, após a lavratura do Termo de Embaraço, é que a EZ apresentou autorização por escrito (ANEXO 018) para que esta equipe pudesse ter regular acesso à sua movimentação financeira.

4.4. Afirmou que durante os anos de 2018 a 2020, a EZ emitiu em notas fiscais de venda (Receita Bruta), o montante de R\$152.758.277,00 (cento e cinquenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais). Elaborou tabela com o valor consolidado de venda com base nas informações das notas fiscais eletrônicas(SPED NFe):

Trimestre		Valor em Nfe de Venda
2018	R\$	49.503.465,00
Trim1	R\$	12.544.020,00
Trim2	R\$	14.176.700,00
Trim3	R\$	9.896.395,00
Trim4	R\$	12.886.350,00
2019	R\$	50.488.219,00
Trim1	R\$	10.022.300,00
Trim2	R\$	15.507.529,00
Trim3	R\$	12.406.890,00
Trim4	R\$	12.551.500,00
2020	R\$	52.766.593,00
Trim1	R\$	10.069.000,00
Trim2	R\$	3.814.893,00
Trim3	R\$	21.209.300,00
Trim4	R\$	17.673.400,00
Total Geral	R\$	152.758.277,00

4.5. Afirmou que em consulta ao sistema SPED, constatou que a EZ não entregou a Escrituração Contábil para nenhum dos anos fiscalizados.

4.6. Asseverou que quanto às ECF, a contribuinte entregou as ECF's referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020. Que, porém, as tais escriturações foram feitas com lançamentos consolidados e não retratam as operações diárias e cotidianas da empresa, e, ainda, que, também, não foram escrituradas as movimentações financeiras, sequer as bancárias, e, portanto, são imprestáveis para apuração do IRPJ. Que a EZ foi intimada no TIF04 (ANEXO 021), no TIF07 (ANEXO 047), no TIF09(ANEXO 063), no TIF12 (ANEXO 096) e no TIF 13 (ANEXO 100) a apresentar seu Livro Caixa nos termos do parágrafo único do artigo 45 da Lei 8.981/95. Que apesar das reiteradas intimações a empresa não apresentou sequer uma justificativa para o não atendimento das exigências.

4.7. Aduziu que, diante da falta de Escrituração Contábil e Livro Caixa imprestável para auditoria, a EZ foi intimada no TIF04 (ANEXO 021) a apresentar os Livros de Controle de Estoques (entradas e saídas) de veículos dos anos-base 2018 a 2020.

4.8. Aduziu que da análise dos livros de ENTRADA e SAÍDA apresentados pela contribuinte, identificou 111 notas fiscais referente a 111 veículos diferentes registrados nos LIVROS DE SAÍDA de 2018 a 2020 sem o respectivo registro de entrada (ANEXO 121).

4.9. Asseverou que os livros de ENTRADA e SAÍDA os quais deveriam retratar um controle de estoque de veículos, também foram utilizados para registro de algumas contas (não todas) de custos administrativos e operacionais da fiscalizada. Aduziu que esse fato configura completo descaso ou até mesmo um descumprimento doloso das mínimas regras de controle comercial e fiscal inerentes a qualquer negócio, ainda mais quando se trata de uma revenda de veículos de luxo que fatura dezenas de milhões de reais por ano.

4.10. Afirmou que realizou uma reunião presencial sob pedido da contribuinte no dia 27/03/2023 nas dependências da DEFIS/SPO, e, que, na oportunidade, atendeu o sócio e representante da EZ, EMILIO ZANETIC VIDULIC FILHO, CPF 129.360.978-19. Que, porém, a expectativa da Fiscalização em receber ao menos em parte a resposta ao TIF14 foi frustrada, apesar da promessa da contribuinte de que responderia até o final do mês de abril/2023.

4.11. Declarou que somente em 05/05/2023, passados 43 (quarenta e três) dias após o prazo estabelecido para apresentação da resposta, o contribuinte solicitou juntada da resposta ao TIF14(ANEXOS 122, 123 e 124). Que dos 930 lançamentos intimados, que somam R\$54.726.151,96, o contribuinte TENTOU justificar apenas 458 lançamentos que somados valem R\$ 21.235.258,41 que representam apenas 38,8% dos valores intimados. Que o restante dos valores não foi sequer mencionado tampouco justificada a ausência de um motivo da despesa.

4.12. Asseverou que em resposta à intimação, a EZ simplesmente colocou uma descrição simplificada de veículos, e não mencionou se os valores foram referentes à compra total do veículo ou se de uma parcela. Que não mencionou se foi para integrar seu estoque de veículos (ativo circulante) ou se para uso próprio da empresa (ativo imobilizado). Que não apresentou sequer os documentos de transferência dos veículos ou contratos de compra e venda. Que as notas fiscais mencionadas não estão em nome dos beneficiários dos recursos financeiros, conforme mostram os dados das notas fiscais.

4.13. Declarou que a EZ, em resposta à intimação, escreveu à frente dos lançamentos “EMPRESTIMO DINHEIRO”, e que a empresa não apresentou qualquer documento que amparasse ou que pudesse esclarecer à fiscalização se o envio de recursos se refere à concessão de um empréstimo ou se ao pagamento de uma operação de crédito feita ou se pagamento de uma parcela de um contrato maior, a qual parcela se refere, se houve o recolhimento de IOF.

4.14. Asseverou que a EZ, em resposta à intimação, também descreveu de forma genérica e sucinta alguns lançamentos, e, que, desta forma, é impossível inferir qualquer conclusão. Que, por exemplo, descreveu “PAGAMENTO DE MULTAS”. Que, da mesma forma, descreveu “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO” e “REEMBOLSO REF. DESPESAS GERAIS”. Que além da não apresentação de documentação comprobatória, a fiscalizada anota motivos aleatórios sem qualquer descrição minimamente aceitável.

4.15. Declarou que a resposta da contribuinte referente aos lançamentos que fazem menção a pagamentos de funcionários, é impossível pelas informações disponíveis aceitar tal justificativa, primeiramente porque os valores pagos superam em muito a folha de pagamentos declarada pela EZ em GFIP's, e segundo porque não há uma periodicidade nos pagamentos que possa caracterizar despesas com funcionários. Que ademais, a EZ não apresentou sequer os comprovantes de quanto foi pago a cada um dos funcionários e ainda aglomerou os lançamentos em PAGAMENTO DE CONTAS/FUNCIÓNÁRIOS tornando impossível saber quais despesas foram pagas e quanto foi destinado aos pagamentos e quanto foi destinado à folha de pagamentos.

4.16. Afirmou que a EZ ainda apresentou um ADENDO (ANEXO 124) à sua resposta ao TIF14 contendo uma relação de notas fiscais de compra de veículos de luxo que, segundo a fiscalizada, foram adquiridos com cheques pré-datados da CONSTRUTORA PORTE. Que, no entanto, o ADENDO não faz qualquer referência

aos pagamentos intimados. Que não é possível identificar quais pagamentos dentre os relacionados no TIF14 se referem a estas notas fiscais mencionadas, e, que, além disso, as próprias notas fiscais relacionadas no ADENDO, em sua quase totalidade, não estão em nome da citada construtora. Que, sem qualquer documento que comprove a alegação do contribuinte, para os fins a que se propõe, está prejudicada a resposta.

4.17. Declarou que apesar da oportunidade dada, a contribuinte preferiu calar-se e ignorar a intimação feita pela Receita Federal do Brasil a esclarecer os fatos e apresentar documentos e registros que justificassem os pagamentos, e, que, em razão disso, tributou os pagamentos sem causa, exigindo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 35% nos termos do artigo 61 da lei 8.981/95.

4.18. Aduziu que a autuada não identificou os pagamentos da ordem de R\$ 54.726.151,96 feitos a terceiros, e que as operações liquidadas na sua conta bancária não possuem documentação de suporte, base ou lastro jurídico, que, por isso, não correspondem a operações comerciais comprovadas. Asseverou que os pagamentos realizados pela fiscalizada não têm causa conhecida, conformando-se a hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte descrita no artigo 61, § 1º da Lei nº 8.981/1995 que não foi declarado, tampouco recolhido pelo sujeito passivo. Que, portanto, houve a sonegação do IRRF, circunstância previstas no artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964, e, em razão, disso, qualificou a multa de ofício.

4.19. Declarou que a fiscalizada foi intimada a justificar os pagamentos realizados e a identificar a quais veículos ou negócios se referiam tais pagamentos; que, porém, não ofertou resposta ao Fisco mesmo após alertada que a não identificação ensejaria a cobrança de IRRF por entender que a tributação do IRRF é supostamente menos grave que a divulgação dos reais destinatários dos recursos enviados. Que os sócios-administradores da fiscalizada foram responsáveis por pagamentos efetuados de maneira irregular, em circunstâncias que evidenciam intuito de sonegar e conluio para ocultar os reais destinatários desses valores, em evidente contrariedade às leis civil e tributária. Que ficou caracterizada a responsabilidade tributária dos administradores da ora autuada, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

4.20. Afirmou que diante da verificação de condutas no transcorrer da ação fiscal que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária conforme definido no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, lavrou a Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada através do processo nº 15746-720.790/2023-00.

5. Cientificados do Auto de Infração, a contribuinte EZ protocolou sua impugnação de fls. 1363/1385, o responsável solidário Fabio Zanetic Vidulic protocolizou sua impugnação de fls. 2764/2784 e o responsável solidário Emilio Zanetic Vidulic Filho protocolizou sua impugnação de fls. 2167/2184. Verifica-se que o conteúdo das três impugnações são muito similares, sendo elaborados pelos mesmos advogados, e os documentos comprobatórios apresentados também são

similares. As alegações e os pedidos apresentados, de forma sucinta, seguem abaixo:

5.1. Afirmaram que para demonstrar o equívoco na análise realizada pelos Srs. Auditores Fiscais (item 32 do TVF), referente a 111 notas fiscais relativas 111 veículos registrados nos livros de SAÍDAS de 2018 a 2020, anexou o DOC. I onde apresentou a planilha elaborada pela fiscalização, com a identificação dos 111 veículos e, vinculou esses veículos através de numeração na planilha as notas fiscais de entradas (anexa à planilha numerada) demonstrando que TODOS os veículos apontados tiveram a devida emissão de nota fiscal de entrada correspondente. Que inexistente qualquer saída de veículos da empresa EZ sem a devida e correspondente nota fiscal de entrada registrada. Que a fiscalizada não emite ou vende veículos sem o devido registro, sendo a afirmativa da fiscalização inverídica.

5.2. Declararam que outra análise e afirmação incorreta por parte da fiscalização encontra-se no item 7 do Termo de Verificação Fiscal, quando informa que o contribuinte não recolheu quaisquer dos valores declarados em DCTF relacionados aos códigos 2089-01 (IRPJ) e 2372-01 (CSLL), relativos aos 4 trimestres dos anos calendários de 2018 a 2020; que, porém, estão recolhidos, conforme DOC II.

5.3. Asseveraram que a Fiscalização apontou inconsistência nos livros de Entradas e Saídas (item 33 do TVF às fls. 10) posto que “foram utilizados para registro de algumas contas (não todas) de custo administrativos e operacionais da fiscalizada”; que, porém, a imagem trazida às fls.

11 do Termo de Verificação Fiscal indica a existência de lançamentos de aquisição de pneus (Della via Pneus Ltda) e empresas de telecomunicações (Claro e Telesp), sendo estes registros compatíveis com o livro de Registro de Entradas, onde se encontram os lançamentos de fornecedores com o devido destaque do ICMS destacado.

5.4. Declararam que apenas não apresentou todos a documentação em virtude de não ter entendido corretamente a que se propunha a planilha, e, ainda, pela dificuldade de buscar e localizar documentação tão antiga num espaço de tempo curto, sob a pressão da fiscalização, e, com seu sócio gerente enfrentando problemas de saúde, como demonstra o atestado médico anexo – DOC. III.

5.5. Aduziram que, em 27/03/2023, na reunião com a fiscalização, apresentou a dificuldade do preenchimento da forma pretendida, uma vez que apenas o sócio gerente detinha todas as informações, e, que a juntada desta documentação demandaria um tempo expressivo para separar a documentação e preencher a planilha.

5.6. Declararam que o representante legal da empresa não entendeu corretamente o que precisava ser preenchido na planilha de forma a comprovar que os beneficiários que receberam os recursos tiveram a indicação de seus

nomes pelos proprietários dos veículos contidos nas NFE`s. Que as demais identificações não ocorreram, não por falta de justificativas, mas pela falta de entendimento do que deveria ser informado, como informar a perfeita identificação da operação.

5.7. Afirmaram que a planilha ora anexada (DOC. IV), a presente impugnação traz as operações identificadas, bem como os interessados (proprietários dos veículos vinculados às NFE`s) e os beneficiários(aqueles que efetivamente receberam os recursos, indicados pelos interessados), de forma a esvair todo e qualquer questionamento a respeito na necessidade da operação e os reais beneficiários.

5.8. Asseveraram que a identificação do beneficiário já se encontrava na própria planilha elaborada pela fiscalização, e, que, na maioria dos casos já se encontrava no próprio extrato da conta bancária, em seu histórico, a motivação do pagamento, e, que, também, já era objeto de preenchimento pela fiscalização.

5.9. Declararam que a fiscalização entender as operações realizadas como desnecessárias seria descaracterizar todo o custo efetivamente existente, majorando o cálculo da receita bruta que, no presente caso, conforme §2º do art. 242 da IN RFB nº 1700/2017 é a diferença entre o preço de venda e o preço de aquisição do veículo. Que é equívoco da fiscalização, denominar como receita bruta, no período de 2018 a 2020, o valor de R\$ 152.758.27,00, total correspondente a emissão das notas fiscais de venda, consoante o dispositivo mencionado; que a receita bruta declarada anual (ECF) girava em torno de R\$ 3.000.000,00 em média.

5.10. Asseveraram que a emissão de notas fiscais de entrada indica a aquisição do veículo, e surge a obrigação de pagar, e, para liquidação desta a Impugnante realizou o pagamento de diversas parcelas correspondentes a quitação junto aos proprietários originais dos veículos, sendo tais pagamento realizados diretamente a eles ou se realizava transferências às pessoas, seja física ou jurídica, indicadas pelos vendedores originais do veículo. Que tal procedimento não incide em nenhuma conduta ilícita, simulada ou mesmo excesso de poderes. Aduziram que o fato de nos extratos anexados constarem na maior parte dos casos a identificação no histórico como “sispag fornecedores”, “pagamentos de compras” comprova que tais pagamentos são relativos a própria atividade do contribuinte.

5.11. Aduziram que a tributação de 53,35% da movimentação financeira do período de 3 anos traduz-se em verdadeiro confisco, aviltando o conceito de capacidade contributiva.

5.12. Declararam que a planilha anexada (DOC. IV) demonstra que inexistente qualquer sonegação, mas simplesmente uma incompreensão de qual informação efetivamente a fiscalização necessitava e a forma de como prestá-la, pois, para o representante legal da empresa o seu negócio era totalmente transparente, amparado por documento oficial (NE`s) e pagamento realizado através de instituição bancária. Que adquiria os veículos e os revendia a terceiros emitindo a competente nota fiscal de venda, tributando seu lucro ao final do trimestre.

5.13. Afirmaram que são provas de suas alegações algumas transações, citados como exemplo, que foram realizadas adquirindo-se de uma pessoa e o pagamento da aquisição do veículo foi realizado a própria pessoa ou para outra pessoa a pedido da vendedora. Que podem ser observadas na planilha anexa indicações para depósito na empresa, a pessoa com mesmo sobrenome ou mesmo para a própria.

5.14. Afirmaram que pelos elementos de fato e de direito apresentados, a multa qualificada deve ser declarada improcedente, pela inexistência, efetiva, da conduta infracional descrita no auto de infração.

5.15. Aduziram que a única razão para Fiscalização aplicar a multa qualificada de 150%, é para possibilitar a lavratura do auto de infração do período de 15/01/2018 a 16/05/2018, que foi alcançado pela decadência, vez que a ciência do lançamento foi efetuada em 17/05/2023, portanto decorridos mais de cinco anos do fato gerador. Que, dessa forma, a tributação relativa ao período atingido pela decadência deve ser afastada. Declararam que a existência de pagamento no período de imposto de renda na fonte é fato impeditivo da constituição de lançamento por parte da autoridade fiscal do mesmo tributo sem a observância do §4º do art. 150 do CTN.

5.16. Asseveraram que não há nos autos qualquer prova de conduta dolosa por parte da empresa ou seus sócios, existindo apenas a alegação da fiscalização de que estaria a empresa escondendo os reais beneficiários, quando ela mesma trouxe em sua planilha a identificação de cada beneficiário do pagamento, e, pela planilha ora anexada comprova-se todas as operações realizadas, que são inerentes ao negócio da impugnante, sendo as transferências realizadas por determinação dos próprios vendedores dos veículos, de forma que a empresa apenas quitou sua obrigação efetuando os pagamentos conforme determinação dos credores.

5.17. Aduziram que a argumentação da fiscalização de que os pagamentos realizados pela Impugnante não tinham causa conhecida (item 65 do TVF- fls. 17) é falso, pois há clara indicação nos extratos bancários por meio do histórico de que a grande parte dos recursos foram em pagamento a fornecedores.

5.18. Declararam que a fiscalização tinha conhecimento de que a atividade da Impugnante era exercida muitas vezes adquirindo veículos, e, por óbvio, estes pagamentos eram em razão destas compras, cujo conhecimento detinham posto que tiveram acesso ao livro de registro de entradas e das próprias notas fiscais de entrada (sistema sped – notas fiscais - que a fiscalização tem acesso). Que, não é crível que experientes auditores-fiscais desconheçam tais fatos, e, disse ainda, que a autoridade fiscal tem o poder suficiente para proceder a intimação de todos os beneficiários (por ela mesmo levantados) para elucidar possíveis dúvidas acaso ainda existentes diante de patentes comprovações.

5.19. Asseverou que em dezenove páginas gastas com o relato da fiscalização, não há qualquer fato comprovador da existência de dolo.

5.20. Declararam que para que o sócio gerente da empresa seja considerado responsabilizado solidariamente ao débito, há de ser demonstrado nos autos que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, excluindo-se o simples inadimplemento de obrigações tributárias pertencentes à empresa. Que, apesar dessa exigência, a Fiscalização não apresentou nenhum conjunto probatório que demonstre a atuação de forma irregular ou a violação da lei ou do contrato pelo sócio Emilio Zanetic Vidulic Filho, que, por isso, deve ser excluída a responsabilidade solidária desse sócio.

5.21. Declararam que, de plano, o sócio Fabio Zanetic Vidulic Filho deve ser excluído da condição de responsável solidário, posto que o mesmo não se enquadra nas condições do art. 135, III do CTN, uma vez que não praticou a gerência da empresa e não há nos autos qualquer prova trazida pela fiscalização no sentido contrário.

5.22. Asseveraram que a Súmula 430-STJ, favorável aos contribuintes, tem o seguinte enunciado: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

5.23. Ao final apresentaram os seguintes pedidos: a) cancelamento do auto de infração; b) declaração de decadência dos lançamentos abrangidos pelo período de 15/01/2018 a 16/05/2018; c) afastamento da multa qualificada; d) pedido de diligência; e) afastamento da responsabilidade solidária do Sr. Fabio Zanetic Vidulic e do Sr. Emílio Zanetic Vidulic Filho.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela parcial procedência da Impugnação, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

DILIGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O pedido de realização de diligência é indeferido, porque ele não serve para substituir o dever de juntada de documentos comprobatórios pelo contribuinte no momento da apresentação da impugnação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

DECADÊNCIA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, OU SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA CAUSA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submetese ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, conforme Súmula CARF 114.

MULTA QUALIFICADA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Após vigência da Lei 14.689/2023, que exige tanto o dolo quanto a reincidência no prazo de 2 anos para aplicação da multa de 150%, a multa aplicada deve ser reduzida de 150% para 100% pela regra da retroatividade benigna, quando há dolo; porém, não há reincidência.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS-ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO.

Aplica-se a responsabilidade solidária a sócios-administradores, por infração de lei, com fundamento no art. 135, III, do CTN, de pessoa jurídica que pratica reiteradamente a sonegação de imposto de renda retido na fonte, por ser inequívoca a participação direta de seus sócios-administradores.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO.

Correta a tributação de IRRF sobre pagamentos sem causa, quando apesar de regularmente intimado, o contribuinte não comprova a operação ou a sua causa, mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, com adição de documentos, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

### DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### SÍNTESE DOS FATOS

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto por EZ MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA. e pelos responsáveis tributários arrolados, em face de acórdão proferido pela 2ª

Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/09), que manteve, em sua maior parte, a exigência fiscal formalizada em Auto de Infração.

O lançamento original, detalhado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), tem por objeto a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos sem causa comprovada ou a beneficiários não identificados, apurados nos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020. Conforme a autoridade fiscal, a Recorrente realizou 930 transferências bancárias, totalizando R\$ 54.726.151,96, sem apresentar a documentação de suporte que comprovasse a natureza e a causa de tais operações.

Diante da omissão e da ausência de escrituração contábil regular, a fiscalização enquadrou os fatos no art. 61 da Lei nº 8.981/95. Adicionalmente, por entender configurada a prática de sonegação fiscal, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64, aplicou a multa de ofício qualificada no percentual de 150%. Por fim, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), atribuiu a responsabilidade tributária aos sócios-administradores, Sr. Emilio Zanetic Vidulic Filho e Sr. Fabio Zanetic Vidulic.

Apresentada impugnação pela empresa e pelos sócios, o processo foi submetido a julgamento em primeira instância administrativa, sobrevindo decisão da 2ª Turma da DRJ, no sentido de acolher parcialmente a defesa. Nos termos em que foi decidido: i) rejeitou-se integralmente a prejudicial de mérito de decadência, com base na Súmula CARF nº 114, que determina a aplicação do art. 173, I, do CTN; ii) manteve-se integralmente a base de cálculo do IRRF, por considerar que a Recorrente não logrou comprovar a causa dos pagamentos questionados; iii) manteve-se a qualificação da multa de ofício, por entender configurada a prática de sonegação fiscal; manteve-se a atribuição de responsabilidade tributária a ambos os sócios-administradores.

O único ponto em que a impugnação foi parcialmente provida refere-se ao percentual da multa qualificada, pois a DRJ, aplicando a regra da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023, reduziu a multa de ofício do ano-calendário de 2018 de 150% para 100%. No entanto, manteve o percentual de 150% para os anos-calendário de 2019 e 2020, por entender configurada a reincidência nos termos da nova legislação.

Irresignada com a decisão, a Recorrente apresenta o presente Recurso Voluntário, renovando as arguições de Impugnação, com juntada de provas adicionais, sobretudo planilha demonstrativa, onde busca vincular cada um dos pagamentos questionados a uma específica operação de aquisição de veículo, identificando o vendedor que consta na nota fiscal de entrada, o beneficiário que efetivamente recebeu o pagamento e os dados do veículo (placa e modelo); bem como cópias de Notas Fiscais de Serviço emitidas pela Recorrente, e demais documentos que especifica. No mérito, sustenta, em síntese, que a autuação se originou de sua "falta de organização" e não de dolo; que as operações de pagamento a terceiros são práticas comuns no mercado de veículos usados; e que a documentação ora apresentada é suficiente para comprovar a causa das operações. Pugna, assim, pelo cancelamento integral do auto de infração ou, sucessivamente, pelo afastamento da multa qualificada e da responsabilidade dos sócios.

Desta forma, a matéria em lide cinge-se a verificar:

a) A suficiência do novo conjunto probatório apresentado em sede de recurso para comprovar a causa dos pagamentos e, por conseguinte, afastar a exigência de IRRF.

b) A legalidade da manutenção da multa de ofício qualificada para os períodos de 2019 e 2020.

c) A legitimidade da responsabilização dos sócios-administradores, nos termos do art. 135 do CTN.

#### DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

O contribuinte faz juntada juntamente com o Recurso de documentos diversos (e-fls. 3676 a 4411), a exemplo de planilha demonstrativa, recibos diversos de compra, cópias de Notas Fiscais de Entrada de Veículos e Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços emitidas pela Recorrente, etc.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Tal princípio, também denominado de “liberdade na prova”, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, de forma que ela pode, até o julgamento final da controvérsia, conhecer de novos documentos e evidências, ainda que produzidos em outro processo.

Nessa mesma esteira de raciocínio, os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Mirelles, Odete Maduar, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo, a ver:

Hely Lopes Mirelles<sup>1</sup>: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”

Odete Maduar<sup>2</sup>: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”.

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>4</sup>: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

Destaque-se, por oportuno, que esses princípios foram positivados nos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/99, que tratam, respectivamente, do dever de a Administração realizar, de ofício, atos necessários à instrução processual, bem como da possibilidade do interessado juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, a qualquer momento no curso do processo.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes do CARF:

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização Procedimental probatória.

Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário. (CARF – Processo 19515.720184/2012-06; Recurso voluntário; Data da sessão: 22 de março de 2018; Relator: Diego Diniz Ribeiro; acórdão nº: 3402005.033).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999. (CSRF – Processo nº 14098.000308/2009-74; Recurso Especial; Data da sessão: 06 de abril de 2017; Relator Gerson Macedo Guerra; nº do acórdão: 9101002.781 – 1ª turma).

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, Pág. 463

<sup>4</sup> FERRAZ, Sergio, e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (íntegra juntada aos autos). (CSRF – Processo nº 16327.001227/2005-42; Recurso Especial; Data da sessão: 8 de agosto de 2017; Relatora: Adriana Gomes Rêgo; nº acórdão: 9101003.003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. (...) tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (CARF – Processo nº 11080.724714/2015-75; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 22/09/2016; Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra; Nº Acórdão: 2201-003.357)

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) em razão do Princípio da Verdade Material, deve-se analisar os documentos apresentados pelo Contribuinte após a impugnação, uma vez que tal documentação visa reforçar seu direito em face da argumentação apresentada pelo julgador a quo. (CARF – Processo n 10850.001408/2003-01; Recurso Voluntario; Data da Sessão: 05/07/2016; Relator: João Carlos De Figueiredo Neto; Nº Acórdão: 1201-001.447)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 10530.002607/2007-74; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Fabio Brun Goldschmidt; Nº Acórdão: 2202-002.884)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados todos os documentos legitimamente juntados aos autos, mesmo depois da impugnação e antes do julgamento do recurso, em atenção ao princípio da verdade material que

predomina no processo administrativo, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do imposto em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 13637.000346/2006-77; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Eduardo De Souza Leão; Nº Acórdão: 2101-002.638)

Logo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Dessa forma, os documentos juntados devem ser admitidos e apreciados.

## MÉRITO

### DOS PAGAMENTOS SEM CAUSA

O ponto central da autuação reside na aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/95, que exige a tributação na fonte (IRRF) sobre pagamentos sem causa comprovada ou a beneficiário não identificado. A legislação e a pacífica jurisprudência administrativa impõem à fonte pagadora o ônus inequívoco de comprovar a causa lícita e a efetiva destinação de cada pagamento que realiza.

A defesa da empresa EZ MULTIMARCAS se baseia na alegação de que sua atividade (compra e venda de veículos) opera de maneira peculiar: ela compra um veículo de um vendedor "A", mas, por instrução deste, realiza o pagamento a uma terceira pessoa, "B". Em sede de recurso, sustenta que os documentos adicionais, especialmente a planilha (DOC. I), finalmente comprovam essa triangulação. Afirma o Recurso:

"A planilha anexada ao presente recurso como DOC. I contém as operações identificadas, bem como os interessados (proprietários dos veículos vinculados às NFE's) e os beneficiários (aqueles que efetivamente receberam os recursos, indicados pelos interessados), de forma a esvair todo e qualquer questionamento a respeito da operação realizada e os reais beneficiários."

Contudo, a análise aprofundada das novas provas, quando confrontada com os fundamentos da decisão recorrida, revela que a Recorrente, embora tenha organizado sua narrativa, falhou, mais uma vez, em produzir a prova material indispensável para validar suas alegações.

A decisão da DRJ identificou claramente a lacuna probatória central, alertando que a mera alegação de pagamento a terceiro, mesmo em cenários aparentemente lógicos, não substitui a prova documental. Assim, advertiu:

"36. Os argumentos apresentados pelos impugnantes de que o pagamento foi para pessoas de mesmo sobrenome ou para empresa do próprio vendedor não são justificativas, porque o lógico é o vendedor proprietário receber os

pagamentos. Se afasta dessa lógica, deve ser comprovado mediante documentos. A Fiscalização mencionou que a contribuinte EZ nem sequer apresentou documentos de transferência de veículos ou contratos de compra e venda (...)."

A planilha apresentada em recurso nada mais faz do que insistir na mesma lógica argumentativa, sem, contudo, apresentar os "documentos" que a DRJ já havia apontado como ausentes. A insuficiência da prova fica evidente ao se analisar casos concretos extraídos da própria planilha da Recorrente:

1. Exemplo de Suposto Vínculo Familiar (Lançamento nº 10): A planilha vincula um pagamento de R\$ 20.000,00 a FABIANA M FERRARI à compra de um veículo vendido por EDUARDO FERRARI. A narrativa implícita é que o pagamento se deu a uma parente por instrução do vendedor. O sobrenome em comum, contudo, é um mero indício, não uma prova. O indício não se confunde com a comprovação documental de que a instrução de pagamento partiu do credor original, o que era o ônus da Recorrente.

2. Exemplo de Suposto Vínculo Empresarial (Lançamento nº 35): Aponta-se um pagamento de R\$ 75.000,00 à pessoa jurídica A G GIMENES TRANSPORTES pela compra de um veículo da pessoa física GABRIEL GIMENES. A tese é que se pagou à empresa do vendedor. Novamente, a plausibilidade da narrativa não supre a ausência da prova formal da instrução de pagamento. As personalidades jurídicas são distintas e, para fins fiscais, a transação, como se apresenta, é um pagamento da Recorrente a uma empresa transportadora sem a correspondente nota fiscal de serviço ou venda emitida por esta.

3. Exemplo de Ausência Total de Vínculo Aparente (Lançamento nº 50): Este caso é emblemático. A planilha vincula um pagamento de R\$ 20.000,00 a RENATO DE SOUZA SANTOS pela compra de um veículo de VALDEMIR MARIANO DA SILVA. Não há qualquer relação aparente entre os nomes. Este exemplo expõe a fragilidade da argumentação da Recorrente: sem um documento que comprove a instrução de pagamento de Valdemir para Renato, a operação é, para a autoridade fiscal, completamente arbitrária e carente de causa.

4. Exemplo entre Pessoas Jurídicas Distintas (Lançamento nº 2): A planilha alega que um pagamento de R\$ 1.250.000,00 à empresa ATUA AGROPECUARIA LTDA se refere à compra de uma Ferrari da PORTE CONSTRUTORA LTDA. A total ausência de relação entre as atividades das empresas e os nomes torna a necessidade de um documento de instrução ainda mais imperativa, o que, novamente, não foi apresentado.

Esses exemplos demonstram um padrão consistente: a Recorrente apresenta uma narrativa, mas falha em apresentar a prova documental que a sustente. A planilha organiza a alegação, não a comprova. A nota fiscal de entrada prova a aquisição, mas não autoriza o pagamento a um terceiro estranho à relação comercial original.

Ademais, a Recorrente anexa ao recurso um grande volume de documentos, incluindo petições de ações trabalhistas, sem, contudo, contextualizá-los. Em nenhum momento o recurso estabelece uma ligação entre um processo judicial específico e um dos pagamentos

questionados. A simples juntada de documentos", sem a devida correlação com os fatos controvertidos, não atende ao ônus da prova, tornando tais papéis irrelevantes para a solução da lide.

Da mesma forma, as notas fiscais de entrada, ainda que comprovem a aquisição dos veículos e a consequente obrigação de pagar, não são prova hábil do destinatário do pagamento. Por si só, ou ainda vinculada à planilha, elas não legitimam a transferência de recursos a um terceiro estranho à relação comercial original, mormente quando o beneficiário identificado no extrato bancário diverge do vendedor nominado na nota fiscal.

A Recorrente foi devidamente alertada pela DRJ sobre a necessidade de "comprovar mediante documentos" qualquer pagamento que fugisse à lógica comercial (pagar ao vendedor da nota fiscal). Ignorou o alerta e reapresentou a mesma tese, apenas de forma mais organizada. A planilha e os documentos apontam a direção do que deveria ser a prova, mas não completam o caminho probatório.

Falta o elemento essencial que conecta o vendedor do veículo ao terceiro que recebeu o dinheiro. Sem essa prova de instrução de pagamento, a presunção legal é a de que o pagamento foi realizado sem causa comprovada, mantendo-se a exigência de IRRF.

#### **DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**

A Recorrente pugna pelo afastamento da multa de ofício qualificada, aplicada em 100% para o ano de 2018 e 150% para 2019 e 2020. Sustenta, em suma, que não houve dolo específico ou intuito de fraude em sua conduta, mas sim uma severa desorganização administrativa, o que afastaria o enquadramento nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A decisão recorrida, por sua vez, manteve a qualificação, fundamentando-a na presunção de dolo extraída da gravidade da infração.

Neste ponto, entendo que assiste razão à Recorrente. Os fatos, embora demonstrem uma grave e inescusável desorganização, não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, o "evidente intuito de fraude" exigido pela legislação.

O TVF aponta uma resistência inicial em fornecer acesso à movimentação financeira, o que levou à lavratura de um Termo de Embaraço. Diz o TVF:

Itens 14 e 15. "No dia 19/03/2021, após decorrido todos os prazos de intimação e reintimação, lavramos o Termo de Embaraço à fiscalização (...). Somente no dia 23/03/2021, após a lavratura do Termo de Embaraço, é que a EZ apresentou autorização por escrito (...)."

Embora a conduta demonstre a falta de zelo da Recorrente, ela não configura, por si só, o dolo de sonegação. Uma resistência inicial, posteriormente sanada, pode ser interpretada como um reflexo da própria desorganização e da necessidade de consulta a advogados, e não como parte de um plano contínuo e deliberado para impedir a fiscalização.

A fiscalização aponta ainda, com razão, que a escrituração da empresa era imprestável, o que dificultou a auditoria.

Item 23. "Ocorre que tais escriturações [Livro Caixa] (...) são consideradas imprestáveis para apuração do IRPJ."

Contudo, a imprestabilidade dos livros, neste caso, parece ser mais um sintoma da profunda desorganização do que um artifício fraudulento. Uma fraude bem arquitetada muitas vezes envolve a criação de uma contabilidade paralela ou de livros formalmente perfeitos, mas que escondem a realidade. A apresentação de uma escrituração tão grosseiramente falha, com lançamentos consolidados e sem movimentação bancária, denota mais incapacidade administrativa do que astúcia para enganar o Fisco. Ademais, lembre-se que a autuação dos autos diz respeito à exigência de IRRF e não ao IRPJ.

E, mais a frente, o TVF registra que, aos olhos do fisco, a resposta "genérica" ou o "silêncio sintomático" da Recorrente seria uma escolha deliberada para ocultar os beneficiários. Diz o TVF:

Item 43. "Ao analisar os documentos protocolados, de pronto, notamos que (...) a resposta foi parcial, genérica e sem qualquer documento que pudesse minimamente comprovar as alegações feitas."

Item 70. "Seu silêncio é sintomático: a fiscalizada não ofertou resposta ao Fisco mesmo após alertada que a não identificação ensejaria a cobrança de IRRF por entender que a tributação do IRRF é supostamente menos grave que a divulgação dos reais destinatários dos recursos enviados."

A conclusão da fiscalização, embora compreensível, adentra o campo da presunção de motivo. A autoridade fiscal presume que o silêncio foi uma escolha estratégica, mas não apresenta provas que corroborem essa tese. O "silêncio" ou a resposta inepta podem, com igual ou maior plausibilidade, ser consequência da própria desorganização, da incapacidade de reconstruir a memória contábil de 930 transações antigas, ou do temor reverencial perante uma intimação de R\$ 54,7 milhões.

A qualificação da multa exige a prova do ardil, do artifício, da fraude. A fiscalização provou a infração (o pagamento sem causa), mas inferiu o dolo a partir do comportamento processual da Recorrente, que ocorreu, diga-se de passagem, após o fato gerador da obrigação tributária. Com efeito, a penalidade não pode ser majorada com base em um juízo de valor sobre as intenções não declaradas do contribuinte, ou baseada em comportamento ocorrido após a realização do fato gerador da obrigação tributária.

Na ausência de provas de simulação, de uso de "laranjas" com intenção de ocultação, ou de outros mecanismos fraudulentos, e diante de um quadro que pode ser razoavelmente interpretado como de profunda desorganização administrativa, não há que se qualificar a multa aplicada.

A decisão recorrida manteve a qualificação, nos seguintes termos:

"47. A fiscalizada EZ nos anos-calendários de 2018, 2019 e 2020 efetuou 930 pagamentos sem causa no montante de R\$ 54.726.151,96. Assim, diante da prática reiterada de infração à legislação tributária, a prática do dolo está configurada. (...)."

A fundamentação utilizada pela DRJ para manter a qualificação da multa parte de premissas que não se sustentam juridicamente para o fim pretendido.

A aplicação da multa de ofício em seu patamar básico, de 75%, já se destina a punir a infração objetivamente apurada. Para a sua majoração aos patamares agravados, a legislação exige um plus, um elemento subjetivo qualificador da conduta, qual seja, a comprovação de que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio. O ônus de provar a existência desse dolo específico — a vontade livre e consciente de lesar o erário — é da autoridade fiscal.

A decisão recorrida, contudo, extrai a prova do dolo de dois elementos: a reiteração da conduta e o volume dos pagamentos. Nenhum desses argumentos, isolada ou conjuntamente, é suficiente para, por si só, comprovar o "evidente intuito de fraude" exigido pela legislação e pela jurisprudência.

O valor do pagamento efetuado, por maior que seja, é apenas um elemento quantitativo da infração, mas não um qualificador automático da intenção do agente. Com efeito, um pagamento não comprovado de pequeno valor pode ser flagrantemente doloso (como a remuneração a um "laranja" para um fim ilícito), enquanto um pagamento de R\$ 10 milhões, embora igualmente infracional pela ausência de prova, pode ter como pano de fundo uma operação comercial real (como a aquisição de múltiplos veículos, no caso da Recorrente), cuja documentação de suporte se perdeu em meio à completa desorganização administrativa. O valor, em si, não prova a intenção. Transformar a magnitude do pagamento sem causa em prova de dolo seria criar uma presunção não autorizada em lei, punindo mais severamente o contribuinte com maior volume de operações, independentemente de sua real intenção.

Da mesma forma, a repetição da infração ao longo dos três anos fiscalizados não é, por si só, prova de dolo. A periodicidade pode, em alguns casos, ser um indício de fraude, mas apenas quando acompanhada de outros elementos que demonstrem a existência de um artifício, um ardid, ou um mecanismo criado para deliberadamente enganar o Fisco. No caso em tela, não há nos autos a demonstração de tais mecanismos. Não se fala em uso de notas fiscais falsas, empresas de fachada para ocultar beneficiários ou simulação de contratos. Pelo contrário, todos os pagamentos foram realizados de forma transparente através do sistema bancário, com identificação dos recebedores, o que se mostra inconsistente com um plano fraudulento de ocultação.

O que o conjunto probatório demonstra é uma grave falha no cumprimento de deveres instrumentais — a ausência de escrituração contábil regular e de documentação de

suporte. Tal conduta, embora configure a infração que atrai a multa de ofício de 75%, não transborda para a esfera da fraude qualificada sem a prova do elemento volitivo.

Portanto, afasto a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% em todos os períodos autuados.

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS

A Recorrente pleiteia, por fim, a exclusão dos sócios-administradores, Sr. Emilio Zanetic Vidulic Filho e Sr. Fabio Zanetic Vidulic, do polo passivo da obrigação. A DRJ manteve a responsabilidade, presumindo a participação direta dos gestores a partir do volume da infração. O item 51 do acórdão recorrido sintetiza o racional que prevaleceu:

51. Conforme já analisado no tópico que tratou da multa qualificada, diante da prática reiterada de infração à legislação tributária - a fiscalizada EZ no anos-calendários de 2018, 2019 e 2020 efetuou 930 pagamentos sem causa no montante de R\$ 54.726.151,96 - a prática do dolo está configurada. Esta sonegação de imposto de renda retido na fonte sobre esses pagamentos só seria possível com a participação direto do sócio-administrador da pessoa jurídica, considerando o volume e quantidade dos pagamentos. Assim, por restar caracterizada a infração à lei do art. 135, III, do CTN (...), os sócios-administradores (...) devem ser considerados responsáveis solidários.

Penso que fundamentação utilizada para responsabilizar os sócios padece dos mesmos vícios daquela utilizada para qualificar a multa: baseia-se na aplicação de uma responsabilidade objetiva, o que é vedado em nosso ordenamento.

A imputação de responsabilidade pessoal ao administrador de uma pessoa jurídica, prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, é medida de caráter excepcional e de interpretação restritiva. Sua aplicação não decorre do mero inadimplemento do tributo pela empresa. Exige-se da autoridade fiscal a demonstração inequívoca e cabal de que o administrador, pessoalmente, agiu com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato social ou estatutos. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade subjetiva, que depende da comprovação de um ato ilícito específico, comissivo ou omissivo, praticado com dolo ou, no mínimo, culpa grave.

A conclusão da DRJ de que a sonegação "só seria possível com a participação direto do sócio-administrador" é uma presunção que não supre a necessidade de provar qual ato específico, comissivo ou omissivo, foi praticado por cada um dos gestores. A magnitude da infração, como já analisado no tópico anterior, não comprova o dolo. Da mesma forma, não pode servir como um atalho para, automaticamente, presumir a participação direta e ilícita dos administradores. O ônus de provar tal ato e o nexo de causalidade com a infração é, e sempre foi, da Fazenda Pública.

O ponto que impõe o acolhimento do recurso é a ausência de individualização da conduta. Em nenhum momento, ao longo de todo o Termo de Verificação Fiscal ou da decisão

recorrida, é descrito um único ato de gestão praticado pelo Sr. Emilio ou pelo Sr. Fabio. A fiscalização não apontou uma única ordem específica, a assinatura de um documento fraudulento, a criação de um esquema ou qualquer outra ação concreta que os conecte diretamente à infração. A responsabilização decorreu unicamente de suas posições formais no contrato social, o que configura a aplicação de uma incorreta responsabilidade objetiva pelo cargo, prática veementemente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme consolidado na Súmula 430.

Súmula nº 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

O enunciado sumular é claro: a condição de sócio-gerente e a existência de um débito da empresa não são, por si sós, suficientes para o redirecionamento da cobrança. Exige-se a prova da infração à lei, ao contrato social ou estatuto, praticada pessoalmente pelo administrador, o que não ocorreu nos autos.

Adicionalmente, por coerência lógica com o que já foi decidido neste mesmo voto, se não restou comprovado o "evidente intuito de fraude" para fins de qualificar a penalidade da pessoa jurídica, concluindo-se tratar-se de uma profunda desorganização, torna-se juridicamente insustentável afirmar que houve uma "infração de lei" com dolo suficiente para atrair a responsabilidade pessoal e excepcional dos administradores.

Diante da ausência de comprovação de ato ilícito concreto e individualizado, a exclusão dos sócios-administradores do polo passivo da obrigação é medida que se impõe.

Logo, afasto a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Emilio Zanetic Vidulic Filho e ao Sr. Fabio Zanetic Vidulic.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% em todos os períodos autuado, bem como afastar a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Emilio Zanetic Vidulic Filho e ao Sr. Fabio Zanetic Vidulic.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, redator designado

Em que pese a posição do i. Relator, a Turma, pelo voto de qualidade, entendeu que deve ser mantida a qualificação da multa e a manutenção no polo passivo da relação tributárias dos sócios-administradores Sr. Emilio Zanetic Vidulic Filho e Sr. Fabio Zanetic Vidulic.

Passe-se a análise de cada um dos pontos.

#### i. Multa qualificada

Na visão do i. Relator, as provas trazidas ao processo demonstram uma *grave falha no cumprimento de deveres instrumentais – a ausência de escrituração contábil regular e de documentação de suporte*, fato, no seu entendimento, não se enquadraria como fraude qualificada, de forma a atrair a qualificação da multa.

Importante contextualizar as circunstâncias da infração identificada pela Fiscalização.

A atuada principal atua no mercado de compra e venda de veículos novos e seminovos, especializada em veículo blindados. Durante os anos-calendário de 2018 a 2020, declarou na Escrituração-Contábil Fiscal (ECF) os seguintes valores como receita bruta (vide TVF, fls. 2/20):

Ano	Trimestre	RB Declarada (ECF)	IRPJ a Pagar (ECF)	CSLL a Pagar (ECF)
2018	1º Trim	R\$ 674.297,86	R\$ 47.390,47	R\$ 19.419,78
	2º Trim	R\$ 871.802,01	R\$ 63.629,00	R\$ 25.107,90
	3º Trim	R\$ 662.205,25	R\$ 46.851,16	R\$ 19.071,51
	4º Trim	R\$ 608.711,54	R\$ 42.682,86	R\$ 17.530,89
2019	1º Trim	R\$ 551.909,34	R\$ 38.131,60	R\$ 15.894,99
	2º Trim	R\$ 884.048,29	R\$ 64.567,47	R\$ 25.460,59
	3º Trim	R\$ 780.174,05	R\$ 56.078,94	R\$ 22.469,01
	4º Trim	R\$ 758.054,74	R\$ 53.719,98	R\$ 21.831,98
2020	1º Trim	R\$ 606.703,76	R\$ 41.609,55	R\$ 17.473,07
	2º Trim	R\$ 331.703,19	R\$ 20.310,69	R\$ 9.553,05
	3º Trim	R\$ 1.190.757,76	R\$ 88.488,38	R\$ 34.293,82
	4º Trim	R\$ 1.035.171,00	R\$ 76.379,89	R\$ 29.812,92

No mesmo período, não obstante a apuração do IRPJ e da CSLL, conforme o retro quadro, a atuada principal nada recolheu. Tal fato, isoladamente considerado, não seria razão para a qualificação da multa.

Ocorre que, a Recorrente principal, no mesmo período, teve registros a crédito em sua conta-corrente, excluídas as movimentações de mesma titularidade, no montante de R\$ 158.812.409,39. No mesmo período, e emitiu notas fiscais no montante de R\$ 152.758.277,00.

Outro aspecto relevante, na ECF entregue, os livros caixas que devem acompanhá-la não continham a movimentação financeira e não guardavam qualquer relação com as reais operações da empresa.

Devidamente intimada durante o procedimento de fiscalização, a Recorrente principal apresentou os livros de controle de estoque os quais apresentavam graves inconsistências, como, por exemplo, 111 veículos vendidos que não constam como adquiridos (não constam nos registros de entrada).

Esse contexto preliminar demonstra desprezo por parte da autuada principal com as obrigações tributárias, principais e acessórias, portanto, não há como concordar que se trata de meros erros no cumprimento dos deveres instrumentais.

A infração se refere a pagamento sem causa, conforme art. 61<sup>5</sup> da Lei nº 8.981, de 1995, relativo a 930 pagamentos, efetuados a 199 pessoas, sem qualquer justificação sobre a real causa.

Note-se que não se está diante de simples pagamento sem causa, devidamente registrado na contabilidade, cujo tipo infracional, de per si, não dá margem à qualificação da multa, mas de um conjunto de atos, dos quais uma das materialidades externalizadas são diversos pagamentos sem causa legítima.

A autoridade julgadora de primeira instância ressalta que *nos anos-calendários de 2018, 2019 e 2020 efetuou 930 pagamentos sem causa no montante de R\$ 54.726.151,96. Assim, diante da prática reiterada de infração à legislação tributária, a prática do dolo está configurada. Incide imposto de renda retido na fonte quando é efetuado pagamento sem causa (...).*

<sup>5</sup> Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Como referido no TVF, a conduta da Recorrente principal foi de absoluto desprezo com as obrigações tributárias principais e acessórias, com objetivo deliberado de sonegar, isto é, de evitar o conhecimento dos reais fatos geradores, entre eles as causas dos pagamentos efetuados, nos termos no art. 71<sup>6</sup> da Lei nº 4.502, de 1964, fato que atrai a incidência do art. 44<sup>7</sup>, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, sanção com multa qualificada de 100%.

Registre-se que, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, a multa de ofício deve ser reduzida para o percentual de 100%, conforme nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, para todos os anos-calendários, não obstante a r. Decisão ter mantido o percentual de 150% para os AC2019 e 2020, de forma equivocada, por não observar que a reincidência de que trata o § 1º-A do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que o prazo de dois anos deve ser contado a partir do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão que restar comprovado que o sujeito passivo incorreu **novamente**

<sup>6</sup>Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;  
II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

<sup>7</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-D. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

em qualquer uma dessas ações ou omissões. Ou seja, o dispositivo trata de reincidência e não de prática reiterada.

## ii. Responsabilidade solidária

O i. Relator afastou a responsabilidade tributária em razão da inexistência de individualização da conduta para cada um dos sócios.

Como tratado no tópico anterior, relativo a multa qualificada, o conjunto de fatos trazidos no TVF, é claro em demonstrar o desprezo por parte da autuada principal com as obrigações tributárias, principais e acessórias, portanto, não se está a tratar de erros escusáveis com o cumprimento dos deveres instrumentais, mas de um conjunto doloso para evadir tributos.

Como registrado anteriormente, não se está diante de simples pagamento sem causa, devidamente registrado na contabilidade, mas de um conjunto de atos, dos quais uma das materialidades externalizadas são 930 pagamentos sem causa legítima, no montante de R\$ 54.726.151,96.

Importante destacar que a autuada principal atua no segmento de veículos novos e seminovos, sendo especializada em veículos blindadas, ou seja, sequer é concebível admitir que os dois sócios-administradores, Sr. Emilio Zanetic Vidulic Filho e Sr. Fabio Zanetic Vidulic, não conduzam as operações da empresa, ainda que de forma concorrente.

Ainda que fosse afastada a qualificação da multa, resta claro a culpa dos Recorrentes na total ausência de diligência mínima no cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, que resultou na infração lançada, praticada de forma reiterada, durante três anos-calendário, com o único propósito de reduzir os tributos devidos e impedir a identificação da causa legítima dos pagamentos que serviram de base de incidência do IRRF.

Como bem assentado pela Autoridade Lançadora no TVF (2/20):

69. A fiscalizada foi intimada a justificar os pagamentos realizados e a identificar a quais veículos ou negócios se referiam tais pagamentos.

70. Seu silêncio é sintomático: a fiscalizada não ofertou resposta ao Fisco mesmo após alertada que a não identificação ensejaria a cobrança de IRRF por entender que a tributação do IRRF é supostamente menos grave que a divulgação dos reais destinatários dos recursos enviados.

71. Desta forma, os sócios-administradores da fiscalizada foram responsáveis por pagamentos efetuados de maneira irregular, em circunstâncias que evidenciam intuito de sonegar e conluio para ocultar os reais destinatários desses valores, em evidente contrariedade às leis civil e tributária.

72. Assim, nos termos do artigo 135, III, todos do CTN, fica caracterizada a responsabilidade tributária dos administradores da ora autuada.

Por exercerem em conjunto a administração da autuada, os dois sócios decidiram, consentiram ou se omitiram, ainda que culposamente, para que a infração ocorresse.

Registre-se, preliminarmente, que não se está diante da hipótese de aplicação da Súmula nº 430 do STJ, que se refere a simples inadimplemento, ou seja, não se aplica ao caso dos autos, que se refere a atos praticados isoladamente ou em conjunto pelas sócios-administradores no sentido de fazer inserir (ou permitir a inserção de) informações que não correspondem a os reais fatos praticados, isto é, mediante inserção de dados na ECF que não guardam relação alguma com as operações e que sequer registrava os pagamentos efetuados em sua escrituração (livro caixa), que resultaram na exigência em comento anos-calendário 2018 a 2020.

Por fim, importante ressaltar que nos dias atuais, onde as movimentações financeiras e entregas das declarações são efetuadas de forma eletrônica é por demais simplista a ideia de que a responsabilização, pelo seu caráter subjetivo dependa de um documento assinado de forma manual, sobretudo porque tal formalismo está cada vez mais em desuso. Além disso, convém não esquecer que não raro, as operações financeiras são efetuadas com cessão das senhas a pessoas que gozam da confiança do sócio-administrador.

Portanto, diante do conjunto de indícios relevantes e convergentes, de atuação, ainda que omissiva, destinada a suprimir tributos, mediante inserção de informações que não correspondem às reais operações praticadas nas declarações prestadas à administração tributária, resta claro que tais condutas subsomem à hipótese do art. 135, III, do CTN

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em específico às matérias (i) multa qualificada, que, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, deve ser reduzida para o percentual de 100% conforme nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, para todos os anos-calendários e (ii)

responsabilidade solidária, para manter no polo passivo da relação tributária os sócios-administradores Sr. Emilio Zanetic Vidulic Filho e Sr. Fabio Zanetic Vidulic, nos termos do art. 135<sup>8</sup>, III, do CTN.

*Assinado Digitalmente*

**Ílágaro Jung Martins**

---

<sup>8</sup> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.